



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 38/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2021, que institui o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, no Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de agosto de 2021. Tramitando pelas comissões permanentes, foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e, nos termos do art. 70 do Regimento interno, fui designado relator.

De posse da matéria, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos financeiros e orçamentários abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

A Constituição Federal, em seu art. 167, IX, exige, para a criação de fundo de qualquer natureza, a prévia autorização legislativa. Deve assim o Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, autorizar o Chefe do Poder Executivo a instituir o fundo específico referido na proposição.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Essa condição imposta pela Constituição Federal à União, também é extensível aos Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso do ente federado local, deve estar prevista na Lei Orgânica do Município de forma simétrica ao texto constitucional (princípio extensível). Assim a reprodução foi realizada no texto do art. 119, IX, da Lei Orgânica.

Os fundos são instrumentos orçamentários criados por lei específica para fins de vinculação ou destinação específica de recursos, provenientes das fontes explicitadas na proposição, para fins de implementação de programas, projetos ou ações com objetivos devidamente definidos também no texto.

O referido fundo é vinculado à Secretaria Municipal, consoante o art. 2º da proposição, em observância à estrutura funcional da Prefeitura Municipal, como sendo a unidade administrativa com gestão orçamentária.

Observa-se no art. 4º da proposição os recursos que constituem o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, em obediência a requisitos necessários para fins de instituição, estabelecendo ainda o art. 5º condições para a destinação dos recursos.

A gestão do fundo é de competência da Secretaria Municipal de Educação, em concomitância com o Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do texto do art. 3º da matéria em análise, justamente pela finalidade de sua instituição, vinculado diretamente à referida unidade administrativa, que é um órgão, quanto à posição estatal, com autonomia administrativa, financeira e técnica no conceito do direito administrativo (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, fls. 72 e 73; 41ª edição atualizada).

É parte do texto da mensagem do Executivo algumas informações sobre objetivos e destinação de recursos do fundo, conforme segue:

*Ademais, é importante ressaltar que os recursos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES serão destinados a reforma, ampliação e aquisição de equipamentos que qualifiquem os serviços da Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme descrito no Decreto nº 4.907-S, de 16 de junho de 2021.*

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Verifica-se assim a observação das normas constitucionais e da Lei Orgânica para fins de instituição do referido fundo, com a indicação da origem dos recursos que o comporão, bem como de sua finalidade e a destinação para ações na área educacional.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 38/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de agosto de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSIAS MENDES MACHADO (DC)**  
RELATOR - Membro da CFO

*pelos Com. Cursões*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 38/2021: institui o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Josias Mendes Machado (DC)

A Comissão Permanente de Finanças e orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Josias Mendes Machado (DC), às folhas 31 a 33, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de agosto de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 38/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de agosto de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA (PDT)**  
Presidente em exercício da CFO

  
**JOSIAS MENDES MACHADO (DC)**  
Membro da CFO - Relator